

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 27/93 - Reautuado em 08.03.93
INTERESSADO : Cristiano de Araújo Bueno Torres
ASSUNTO : Recurso contra avaliação final - Colégio
"Galileu Galilei" - 19ª DE/DRECAP-3
RELATOR : Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
PARECER CEE Nº 213/93 CEPG APROVADO EM: 12/05/93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

Cristiano de Araújo Bueno Torres, aluno regularmente matriculado, em 1992, na 6ª série do 1º grau do Colégio "Galileu Galilei", jurisdicionado à 19ª Delegacia de Ensino/Capital, ao final do ano letivo de 1992, foi considerado retido, sem direito à recuperação por não ter obtido aproveitamento em cinco componentes curriculares.

Em 07.12.92, sua mãe, por não aceitar a retenção, solicitou a reconsideração desse resultado junto à direção da escola que, em 10.12.92, informou à requerente ter o Conselho de Classe, em reunião extraordinária, ratificado aquela decisão.

Em 11.12.92, dirigiu-se à 19ª DE para solicitar fosse o aluno submetido a processo de recuperação final em Português, Matemática e Inglês, a fim de que pudesse ser efetivada sua matrícula na 7ª série do 1º Grau no Colégio "Santa Maria", onde já havia sido aprovado no "exame de seleção", aduzindo uma série de justificativas.

A DE, por meio de Portaria, designou Comissão de Supervisores para proceder à análise do pedido e emitir o parecer conclusivo, nos termos da Deliberação CEE

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 27/93

PARECER CEE Nº 213/93

Nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92; essa Comissão de Supervisores sugeriu fosse deferido o pedido, com base no Parecer CFE nº 540/77, que dispõe sobre o tratamento a ser dado aos componentes curriculares previstos no Art. 7º da Lei nº 5.692/71.

Acolhido o Parecer pela Srª. Delegada, esta recomendou à Escola especial atenção aos aspectos legais e pedagógicos do processo a ser desenvolvido, no que houve discordância da parte da Direção, que solicitou reconsideração do Parecer da 19ª DE, baseando-se, para tanto, no Regimento Escolar, devidamente aprovado (Art. 82) e no Plano Escolar, requerendo, ao final, que, em sendo negado o pedido, fosse o expediente encaminhado ao Conselho Estadual de Educação.

Após a tramitação normal pela DE, a Srª. Delegada de Ensino acolheu o Parecer da Comissão, que procedeu à reanálise do caso e reiterou, em caráter excepcional, a promoção do aluno.

Enquanto tramitava o processo junto à DE, a responsável pelo aluno, em data de 04.01.93, protocolou, diretamente, pedido, em grau de recurso, junto ao Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação que, em seguida, encaminhou o expediente a este Colegiado; a requerente solicitava que as avaliações a que seu filho fora submetido no Colégio "Santa Maria" fossem tidas como suficientes para considerá-lo promovido para a 7ª série do 1º Grau.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 27/93

PARECER CEE Nº 213/93

Neste Colegiado foi o expediente distribuído ao Cons. João Cardoso Palma Filho que, após minuciosa análise, prolatou o Parecer CEE nº 10/93, cuja conclusão é a seguinte:

"Á vista do exposto, indefere-se o pedido formulado junto a este Colegiado pela Sr^a. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, mãe do aluno Cristiano de Araújo Bueno Torres, regularmente matriculado na 6^a série do Colégio Galileu Galilei', durante o ano letivo de 1992".

2 - APRECIÇÃO

Tratam os autos de pedido de recurso contra avaliação final a que se submeteu o aluno Cristiano de Araújo Bueno Torres, regularmente matriculado na 6^a série do 1º Grau do Colégio "Galileu Galilei", jurisdicionado à 19ª Delegacia de Ensino/Capital, no ano letivo de 1992.

Dos autos do processo constata-se que nenhum fato novo foi aduzido ao expediente, após a prolação do Parecer CEE nº 10/93, que justificasse a pretendida revisão da decisão.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 27/93

PARECER CEE Nº 213/93

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, confirma-se a conclusão do Parecer CEE nº 10/93, no sentido do indeferimento do pedido formulado junto a este Conselho pela Sr^a. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, mãe do aluno Cristiano de Araújo Bueno Torres, regularmente matriculado na 6^a série do Colégio "Galileu Galilei", 19^a DE - DRECAP-3, durante o ano letivo de 1992.

São Paulo, 20 de abril de 1993.

a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de abril de 1993.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 27/93

PARECER CEE Nº 213/93

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de maio de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente